

maxaranguape

NOSSA PRAIA É O TRABALHO.

- Gabinete da Prefeita -

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2012

A LEI COMPLEMENTAR nº 003/2007, DE 06 DE NOVEMBRO E 2007, INCLUSIVE O SEU ANEXO I, PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE NORTE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art.1º. Ficam criadas, no âmbito da administração municipal, as carreiras de Agente Comunitário de Saúde e os respectivos cargos, que observarão o quantitativo, a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art.2º. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta lei, constituem-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste município, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e a Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Art.3º. Compete ao Agente Comunitário de Saúde:

I - o exercício de atividade de prevenção de doenças;
II - promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da SMS.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - A utilização de instrumentos, para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;
II - A execução de atividade de educação para a saúde individual coletiva;

[Handwritten signature]



- Gabinete da Prefeita -

LEI COMPLEMENTAR N° 001/2012-fls.03

Parágrafo único - Não se aplica ao Agente Comunitário de Saúde no exercício da atividade, e que tenha sido aprovado em processo seletivo realizado na conformidade do art.5º, da Lei Federal nº 11.350/2006, a exigência a que se refere ao item III do art.4º, e § 2º do art.5º, desta lei.

Art.6º. A relação de trabalho dos Agentes comunitários de Saúde somente será rescindida por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art.482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que deverá ser apurada em processo administrativo de sindicância, devidamente instaurado pela autoridade competente, sendo assegurado a plena e ampla defesa ao servidor, na conformidade do disposto contido na Lei Complementar Municipal nº 370/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Maxaranguape/RN.

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art.69 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento na qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º. Será considerado ainda, falta grave para fins os do disposto no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do art.4º. desta Lei, bem assim a prestação ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do Agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência.

§ 2º. Além das hipóteses previstas no § 1º. do art.41 e no § 4º do art.169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agentes comunitários de Saúde, poderá perder o cargo no caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do art.4º. desta Lei, bem assim de outros requisitos específicos, fixados em lei, para seu exercício, ou específico do ente, a jornada de trabalho e a retribuição devida aos Agentes Comunitários de Saúde.



- Gabinete da Prefeita -

LEI COMPLEMENTAR N° 001/2012-fla.02

III - O registro, para fins de exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V - A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e,

VI - Políticas públicas que comprovem a qualidade de vida.

Art.4°. O Agente Comunitário de Saúde, na conformidade do que preceitua o art.6°, da Lei Federal nº 11.350/2006, deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e,

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1°. A definição do âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no inciso I, será estabelecido pela SMS.

§ 2°. Caberá ao Município, através da SMS, estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo.

Art.5°. A contratação/admissão de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o edital e o art.6°, da Lei Federal nº 11.350/2006.

§ 1°. O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente.

§ 2°. O Agente Comunitário de Saúde no exercício da atividade, e que tenha sido aprovado em processo seletivo realizado na conformidade do art.5°, da Lei Federal nº 11.350/2006, sem haver concluído o ensino fundamental, terá o prazo improrrogável de 03 (três) anos, contados do dia 02 de janeiro de 2008, para concluir o curso e cumprir a citada exigência, contida no inciso III, do art.4°, da presente lei.

JKS

LEI COMPLEMENTAR N° 001/2012-fls.04

Art.7°. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o artigo 37, XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

Art.8°. É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o poder público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde, executada a hipótese de combate a surtos endêmicos, hipóteses em que será observada a regulamentação do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

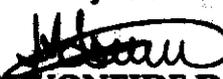
Art.9°. Os profissionais que, na data de promulgação da Lei Federal nº 11.350/2006, e a qualquer título, estiverem desempenhando as atividades de Agentes Comunitários de Saúde, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o artigo 5° da presente Lei, desde que tenham sido contratados a partir de processo de seleção pública efetuada anteriormente por órgãos e entes da administração direta ou indireta do município, passando a contar o seu tempo de serviço, a partir da data de sua admissão.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se processo de seleção pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art.10. Os Agentes Comunitários de Saúde contratados mediante processo seletivo sob a égide do artigo 198, § 4°, § 5° e § 6°, da Constituição Federal, e ainda, na conformidade dos dispositivos da Lei Federal nº 11.350/2006 e desta Lei Complementar nº 003/2007, passam a ser regidos pelo Regime Jurídico Único estatuído na forma da Lei Complementar Municipal nº 370/97, 15/02/1997, na condição de Servidor Efetivo e passa a integrar o Quadro Permanente de Servidores Efetivos do Município de Maxaranguape/RN.

Art.11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE/RN, GABINETE DA PREFEITA, EM 19 DE MARÇO DE 2012.


MARIA IVONEIDE DA SILVA
Prefeita Municipal

Estado do Rio Grande do Norte



LEI COMPLEMENTAR N° 001/2012-fls.05

LEI COMPLEMENTAR N° 001/2012
ANEXO I

**QUADRO PERMANENTE DE
CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE**

QUADRO DE CARGOS EFETIVO						
Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Lotação Proposta	Salário R\$			Total a Pagar R\$
			Básico	Jornada de Trabalho	Total	
Agentes Comunitários de Saúde	ACS-1	20	R\$	40 horas/semanais		R\$ 15.000,00
TOTAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO		20	R\$ 750,00	TOTAL A PAGAR DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO		R\$ 15.000,00

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE/RN, GABINETE DA PREFEITA, EM 19 DE MARÇO DE 2012.


MARIA IVONEIDE DA SILVA
Prefeita Municipal